



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N.º 03/2022

Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de São Sebastião do Rio Verde.

O povo do Município de São Sebastião do Rio Verde por seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei se aplica a toda as obras públicas municipais, assim consideradas todas aquelas que gerem gasto para o município.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica às obras de assistência social prestada diretamente ao beneficiário e às de curta duração, assim consideradas aquelas que não representem fração de obra maior e não excedam a 30 (trinta) dias.

Art. 2º Todas as obras públicas realizadas no Município de São Sebastião do Rio Verde deverão conter placa informativa com os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:

- I – data de início e término da obra;
- II – dados referentes às empresas executoras da obra;
- III – número do contrato administrativo e procedimento licitatório;
- IV – valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
- V – contato do órgão municipal responsável pela obra e sua fiscalização;
- VI – endereço físico e virtual para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;
- VII – nome completo, número de inscrição do CREA e o número da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- VIII – dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos tendo como medida mínima um metro quadrado.

§ 2º. As cores das placas informativas deverão obedecer à cor da Bandeira do Município.

§ 3º. A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Enquanto a obra estiver paralisada, torna-se obrigatória a exposição de placa informativa de obra pública municipal paralisada, contendo:

I – Telefone do órgão público responsável pela obra;

II – Prazo da paralisação;

III – Exposição dos motivos de sua interrupção, de forma resumida.

§ 1º. Os parágrafos do art. 2º desta lei aplicam-se a este artigo;

§ 2º. A placa deverá ostentar em destaque a inscrição: “Obra Pública Municipal Paralisada!”.

§ 3º. Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no site do portal da transparência o relatório dos motivos da interrupção da obra de forma detalhada para que qualquer cidadão tenha acesso.

§ 5º. A paralização e o término de obras públicas devem ser comunicadas à Câmara de Vereadores por meio de ofício do Executivo.

Art. 4º As obrigações decorrentes desta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 5º Desde sua entrada em vigor, esta lei também aplica às obras já iniciadas e ainda em andamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 30 de março de 2022.

São Sebastião do Rio Verde-MG, 11 de fevereiro de 2022.

Jefferson Hernando da Silva Diniz
Vereador / Secretário da Mesa Diretora



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as informações a serem disponibilizadas nas placas indicativas de obras públicas realizadas direta ou indiretamente pelo Município de São Sebastião do Rio Verde.

O objetivo é incrementar os níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as obras municipais realizadas com o dinheiro público.

Devemos lembrar que o Art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixa normas gerais sobre a colocação de placas em obras públicas, estabelecendo que “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

A proposição aqui apresentada busca suplementar a Lei 5.194/1966, no que cabe ao município, promovendo maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, uma vez que a Constituição Federal, em seu Art. 30, II, assegura aos Municípios a competência suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Sendo assim, a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público, sacramentando a legitimidade do Município para suplementar a legislação no assunto.

Ademais, devo informar aos demais pares que não há qualquer vício de constitucionalidade, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre tema.

Acerca da possibilidade de geração de despesa ao Executivo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, convido todos os parlamentares representantes dessa Casa de Lei a votarem favoravelmente à presente proposição por se tratar de tema que privilegia a transparência e a publicidade.

São Sebastião do Rio Verde-MG, 11 de fevereiro de 2022.

Jefferson Hernando da Silva Diniz
Vereador / Secretário da Mesa Diretora